

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joice Graciele Nielsson; José Ricardo Caetano Costa; Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-575-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos sociais. 3. Seguridade e previdência social. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

Apresentação do Grupo de Trabalho “Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social I” – CONPEDI

O Grupo de Trabalho Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social I reúne doze investigações que, sob diferentes perspectivas teóricas e metodológicas, examinam as tensões, os avanços e os desafios que atravessam o sistema de seguridade social brasileiro. As comunicações ora apresentadas transitam entre o Direito do Trabalho, o Direito Previdenciário, o Direito Assistencial e as políticas públicas, articulando temas como plataforma do trabalho, inclusão previdenciária de populações vulneráveis, acessibilidade digital, federalismo assistencial e parentalidade. O conjunto dos trabalhos revela um olhar crítico e comprometido com a efetividade dos direitos fundamentais sociais, em diálogo com a jurisprudência dos tribunais superiores, a legislação nacional e o cenário internacional.

O primeiro artigo, “Uberização, subordinação algorítmica e precarização: o trabalho em plataformas digitais entre a falsa autonomia e a exclusão de direito”, de autoria de Eduarda Zago, Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi e Camilla Marchioro, examina o fenômeno da uberização como expressão do capitalismo de plataforma. As autoras demonstram como a subordinação algorítmica, dissimulada pelo discurso da autonomia, impõe condições degradantes de trabalho e exclusão previdenciária, abordando tanto o cenário nacional, com destaque para o RE 1446336/STF, quanto o panorama internacional, em especial a Diretiva (UE) 2024/2831, e concluem pela necessidade de regulamentação que assegure direitos fundamentais e inclusão previdenciária obrigatória.

empreendedorismo por necessidade, associado à informalidade e à economia de plataformas, intensifica desigualdades de gênero, raça e classe, comprometendo a efetividade dos direitos fundamentais sociais.

O terceiro artigo, “O impacto da informalidade previdenciária na cadeia produtiva do açaí”, de Fabiane Soares Neves Barbosa e Valena Jacob Chaves, investiga a precarização das relações de trabalho na cadeia produtiva do açaí, no Pará, destacando a ausência de formalização do vínculo laboral e a consequente exclusão previdenciária de trabalhadores como peconheiros e mulheres do processamento artesanal do fruto. A pesquisa identifica a persistência do trabalho escravo contemporâneo e do sistema de aviação, defendendo a responsabilidade solidária das empresas e políticas públicas integradas de formalização como condição de acesso ao mercado internacional.

“A efetividade da proteção previdenciária da mulher indígena à luz da antropologia”, de Daniele Mafra Fernandes, investiga se a mulher indígena dispõe de proteção previdenciária suficiente como segurada especial, especialmente quanto ao benefício da licença-maternidade na região Amazônica, no Pará. Por meio de abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, a autora conclui que a proteção é insuficiente, em razão da carência de recursos administrativos, humanos e materiais dos órgãos públicos, e defende a necessidade de considerar as realidades culturais e sociais dessas mulheres para garantir maior efetividade aos direitos previdenciários.

O quinto artigo, “O encobrimento do outro na seguridade social: uma análise da previdência indígena no Brasil à luz de Enrique Dussel”, de Maria Eduarda da Silva Branco e Jeferson Antonio Fernandes Bacelar, propõe uma análise crítica do sistema previdenciário brasileiro quanto à inclusão dos povos indígenas, utilizando os conceitos de encobrimento do outro, mito da modernidade e ética como liberdade, de Enrique Dussel. Os autores concluem que, sem o reconhecimento da identidade étnica como pressuposto jurídico próprio, a seguridade social permanece como instrumento de opressão colonial, inviabilizando a alteridade

descritivas e falta de feedback multissensorial, concluindo que a inclusão digital exige letramento digital dos usuários, design universal e manutenção de um sistema multicanal humanizado.

O sétimo artigo, “Visão monocular e vulnerabilidade social: uma análise crítica do Tema 378 da Turma Nacional de Uniformização”, de Silvio Carlos Leite Mesquita, Nena Mendes Castro Buceles e Fabiano Ferreira de Aragão, discute os impactos da exigência de avaliação biopsicossocial para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) à pessoa com visão monocular. Embora a Lei nº 14.126/2021 reconheça a visão monocular como deficiência, o Tema 378 da TNU firmou entendimento de que o diagnóstico médico isolado não basta. Os autores sustentam que a exigência, embora alinhada ao modelo constitucional inclusivo, pode reforçar filtros institucionais de restrição ao acesso ao benefício assistencial.

“A reabilitação profissional no Regime Geral de Previdência Social: instrumento de inclusão social ou mecanismo de contenção previdenciária”, de Miller Soares Furtado, investiga se a reabilitação profissional no RGPS constitui verdadeiro instrumento de inclusão social ou mecanismo indireto de contenção de despesas. A pesquisa demonstra que, embora a legislação atribua finalidade inclusiva ao programa, sua efetividade é comprometida por limitações estruturais, burocracia excessiva, escassez de recursos humanos e ausência de acompanhamento psicossocial, exigindo reformas estruturais e políticas públicas integradas para assegurar a reintegração digna do trabalhador.

O nono artigo, “Federalismo assistencial e governança fiscal: limites jurídico-constitucionais à atuação municipal na complementação do BPC/LOAS”, de Luana Lima Batista De Castro e Giovani da Silva Corralo, examina os limites jurídico-constitucionais da atuação municipal na complementação do BPC/LOAS, à luz do federalismo cooperativo e da governança fiscal. Os autores concluem que, embora os municípios possam instituir políticas assistenciais autônomas, a complementação vinculada ao BPC configura inconstitucionalidade sistêmica,

O décimo primeiro artigo, “Trabalho, previdência e parentalidade: os direitos sociais dos genitores no modelo Welfare State brasileiro”, de Rafael Martins Santos e Thamires Pereira Pinheiro, analisa os direitos trabalhistas e previdenciários relacionados à maternidade e à paternidade no contexto do Estado de Bem-Estar Social brasileiro. O estudo aborda a licença-maternidade, o salário-maternidade e a evolução jurisprudencial que ampliou direitos para seguradas contribuintes individuais, famílias monoparentais e casais homoafetivos, bem como a ampliação gradual da licença-paternidade e do salário-paternidade como instrumentos de corresponsabilidade parental.

Por fim, “Adolescentes aprovados no vestibular durante o ensino médio: a flexibilização judicial do critério etário do Enem em razão da absoluta prioridade educacional”, de Simone Alvarez Lima, analisa decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que flexibilizaram o critério etário de 18 anos do Enem para emissão do certificado de conclusão do ensino médio a estudantes aprovados no vestibular antes de concluírem a escola. A pesquisa sustenta que a negativa do certificado com base exclusivamente na idade constitui fator excludente do direito fundamental à educação, em violação ao princípio da absoluta prioridade educacional de adolescentes.

Em conjunto, os doze artigos que compõem este Grupo de Trabalho oferecem um panorama abrangente e crítico das múltiplas dimensões que envolvem os direitos sociais, a seguridade e a previdência social no Brasil contemporâneo. Em comum, as pesquisas partilham o compromisso com a efetividade dos direitos fundamentais e a denúncia das exclusões, de gênero, raça, etnia, condição física, etária ou laboral, que ainda permeiam o sistema de proteção social brasileiro. Desejamos a todos e a todas uma proveitosa jornada de debates e reflexões.

Dra. Joice Graciele Nielsson

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI)

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões(URI Santo Ângelo/RS)

VISÃO MONOCULAR E VULNERABILIDADE SOCIAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO TEMA 378 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

MONOCULAR VISION AND SOCIAL VULNERABILITY: A CRITICAL ANALYSIS OF TOPIC 378 OF THE NATIONAL UNIFORMIZATION PANEL.

**Silvio Carlos Leite Mesquita
Nena Mendes Castro Buceles
Fabiano Ferreira de Aragão**

Resumo

O presente artigo discute os impactos da exigência de avaliação biopsicossocial da pessoa com visão monocular no acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), especialmente após a fixação do Tema 378 da Turma Nacional de Uniformização. Embora a Lei nº 14.126/2021 tenha reconhecido a visão monocular como deficiência sensorial visual para todos os efeitos legais, a TNU firmou entendimento no sentido de que o diagnóstico médico, isoladamente, não é suficiente para caracterização da deficiência no âmbito assistencial, exigindo-se avaliação biopsicossocial. A pesquisa parte do seguinte problema: como o Tema 378 da TNU, ao exigir avaliação biopsicossocial da pessoa com visão monocular, redefine o acesso ao BPC/LOAS? A hipótese sustentada é a de que a exigência instituída pelo referido precedente, embora alinhada ao modelo constitucional inclusivo de deficiência, pode reforçar filtros institucionais de restrição ao acesso à proteção assistencial, mesmo após o reconhecimento legal da deficiência. O objetivo geral consiste em investigar criticamente os impactos dessa exigência no acesso ao benefício assistencial. Adota-se abordagem indutiva, com método sociojurídico crítico e diagnóstico, valendo-se de pesquisa bibliográfica, legislativa, jurisprudencial e documental, fundamentada no estudo do modelo biopsicossocial da deficiência, da evolução normativa da visão monocular e da análise crítica do Tema 378 da TNU.

Palavras-chave: Visão monocular, Bpc/loas, Deficiência, Vulnerabilidade social, Avaliação biopsicossocial

the requirement established by the aforementioned precedent, although aligned with the inclusive constitutional model of disability, may reinforce institutional filters restricting access to social assistance protection, even after the legal recognition of the disability. The general objective is to critically investigate the impacts of this requirement on access to the social assistance benefit. An inductive approach is adopted, using a critical socio-legal and diagnostic method, employing bibliographic, legislative, jurisprudential, and documentary research, grounded in the study of the biopsychosocial model of disability, the normative evolution of monocular vision, and a critical analysis of Topic 378 of the TNU (National Uniformization Court).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Monocular vision, Bpc/loas, Disability, Social vulnerability, Biopsychosocial assessment

1 INTRODUÇÃO

A proteção jurídica das pessoas com deficiência passou por profundas transformações nas últimas décadas, especialmente em razão da gradual superação do paradigma biomédico tradicional e da consolidação do modelo biopsicossocial da deficiência no cenário internacional e interno. Historicamente, a deficiência foi compreendida a partir de uma lógica estritamente médica, centrada exclusivamente na limitação funcional do corpo humano, reduzindo a pessoa com deficiência à ideia de incapacidade individual. Nesse modelo, a aferição da deficiência estava associada quase exclusivamente ao diagnóstico clínico e à verificação objetiva da perda funcional, desconsiderando fatores sociais, econômicos e ambientais relacionados à participação efetiva do indivíduo na vida em sociedade.

A partir da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, passou-se a reconhecer que a deficiência não decorre unicamente do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial, mas da interação entre esses impedimentos e as múltiplas barreiras existentes no meio social (BRASIL, 2009; Piovesan, 2021). Essa mudança paradigmática repercutiu diretamente no sistema previdenciário e assistencial brasileiro, especialmente na interpretação dos critérios de acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS).

O Benefício de Prestação Continuada consiste em benefício assistencial não contributivo previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social, destinado às pessoas com deficiência e idosos em situação de vulnerabilidade social (BRASIL, 1988; BRASIL, 1993). Sua finalidade consiste em assegurar proteção mínima existencial aos indivíduos impossibilitados de prover a própria subsistência ou de tê-la garantida por sua família.

Nesse contexto, ganhou relevância jurídica a discussão relacionada à visão monocular. A condição consiste na perda total da visão em um dos olhos ou na redução severa da capacidade visual monocular, comprometendo percepção de profundidade, noção espacial e amplitude do campo visual. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia destaca que a visão monocular produz relevantes repercussões funcionais e sociais, especialmente em atividades laborativas e contextos marcados por vulnerabilidade econômica e dificuldades de inserção profissional (CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA, 2019).

A Lei nº 14.126/2021 reconheceu expressamente a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual para todos os efeitos legais, buscando superar interpretações restritivas fundadas na preservação parcial da capacidade visual (BRASIL, 2021). Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6850, confirmou a constitucionalidade da

norma, mas reafirmou a necessidade de avaliação biopsicossocial contextualizada para aferição da condição de pessoa com deficiência, em conformidade com o modelo constitucional inclusivo consolidado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2026).

Embora a positivação legislativa tenha representado avanço relevante na tutela das pessoas com visão monocular, o reconhecimento formal da deficiência não foi suficiente para eliminar os obstáculos enfrentados no acesso à proteção assistencial. A persistência de indeferimentos administrativos, a intensa judicialização das demandas relacionadas ao BPC/LOAS e a manutenção de interpretações restritivas acerca da repercussão funcional da visão monocular demonstram que a controvérsia não se encerrou com a edição da Lei nº 14.126/2021.

Ao contrário, o debate foi deslocado para outro ponto sensível: a forma de operacionalização do modelo biopsicossocial no âmbito da proteção assistencial. A discussão ganhou novos contornos com o julgamento do Tema 378 da Turma Nacional de Uniformização, no qual se firmou a tese de que, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada, o diagnóstico de visão monocular não dispensa avaliação biopsicossocial, sendo insuficiente a perícia exclusivamente médica para caracterização da deficiência no âmbito assistencial (BRASIL, 2025).

A partir desse entendimento, o foco do debate jurídico deixou de concentrar-se exclusivamente no reconhecimento formal da visão monocular como deficiência e passou a residir na aferição concreta das limitações sociais, ambientais e funcionais experimentadas pelo requerente. Assim, a controvérsia desloca-se da simples constatação do impedimento visual para a análise das repercussões efetivas da deficiência na vida social da pessoa vulnerável.

É nesse cenário que se insere o presente estudo, o qual parte do seguinte problema de pesquisa: como o Tema 378 da TNU, ao exigir avaliação biopsicossocial da pessoa com visão monocular, redefine o acesso ao BPC/LOAS? A hipótese sustentada consiste na compreensão de que a exigência instituída pelo referido precedente, embora alinhada ao modelo constitucional inclusivo de deficiência e à perspectiva biopsicossocial consolidada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pode reforçar filtros institucionais de restrição ao acesso à proteção assistencial, mesmo após o reconhecimento legal da deficiência pela Lei nº 14.126/2021.

O objetivo geral da pesquisa consiste em investigar criticamente os impactos da exigência de avaliação biopsicossocial da pessoa com visão monocular, firmada no Tema 378

da TNU, no acesso ao BPC/LOAS. Para tanto, foram estabelecidos três objetivos específicos que estruturam o desenvolvimento do trabalho e delimitam seus capítulos.

O primeiro capítulo busca compreender a evolução do conceito jurídico de deficiência a partir da transição dos modelos médico, social e biopsicossocial. A construção teórica desse capítulo apoia-se principalmente nas contribuições de Netto e Lino (2017), especialmente no que se refere à consolidação do modelo biopsicossocial da deficiência e à crítica ao paradigma biomédico tradicional, bem como na perspectiva constitucional desenvolvida por Flávia Piovesan (2021) acerca da dignidade humana, da igualdade material e da proteção internacional das pessoas com deficiência.

O segundo capítulo discute o processo de reconhecimento jurídico da visão monocular como deficiência e sua relação com a vulnerabilidade social no âmbito assistencial. Nesse ponto, o estudo dialoga especialmente com Savaris (2022), a partir da dimensão humanista do processo previdenciário e da centralidade da tutela adequada da pessoa vulnerável, além das contribuições dogmáticas de Castro e Lazzari (2023) acerca da proteção social, da assistência e da evolução normativa do sistema previdenciário brasileiro.

Por sua vez, o terceiro capítulo avalia os impactos da exigência de avaliação biopsicossocial firmada no Tema 378 da TNU no acesso da pessoa com visão monocular ao BPC/LOAS. A análise será desenvolvida a partir do exame crítico do precedente da Turma Nacional de Uniformização, em diálogo com a ADI 6850 do Supremo Tribunal Federal e com a perspectiva sociojurídica de Savaris (2022), especialmente quanto à centralidade da proteção previdenciária e assistencial da pessoa vulnerável. Busca-se compreender em que medida a avaliação biopsicossocial pode operar simultaneamente como mecanismo de inclusão social e como possível filtro institucional de contenção do acesso assistencial.

Adota-se abordagem indutiva, com método sociojurídico crítico e diagnóstico, valendo-se de pesquisa bibliográfica, legislativa, jurisprudencial e documental, mediante análise da doutrina constitucional e previdenciária, da legislação aplicável, da jurisprudência relacionada ao Tema 378 da TNU e de estudos científicos contemporâneos voltados à proteção assistencial da pessoa com deficiência.

2 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO JURÍDICO DE DEFICIÊNCIA E O MODELO BIOPSISSOCIAL

A compreensão jurídica da deficiência sofreu profundas transformações ao longo do tempo, acompanhando mudanças sociais, políticas e institucionais relacionadas à forma como a sociedade percebe a diversidade humana e a participação das pessoas com deficiência nos

espaços coletivos. Durante longo período, predominou o modelo médico ou biomédico da deficiência, estruturado na ideia de anormalidade corporal e na compreensão da deficiência como problema individual, vinculado à limitação física, mental ou sensorial da pessoa. Nesse paradigma, a deficiência era associada à incapacidade, à improdutividade e à necessidade de correção ou reabilitação do corpo considerado fora dos padrões de normalidade socialmente estabelecidos (Netto & Lino, 2017).

Sob essa perspectiva, a análise jurídica da deficiência restringia-se quase exclusivamente à aferição clínica do impedimento corporal, reduzindo a proteção social à constatação objetiva da incapacidade funcional do indivíduo. A centralidade do diagnóstico médico produziu efeitos relevantes no âmbito previdenciário e assistencial, especialmente na concessão de benefícios sociais condicionados à demonstração de incapacidade laborativa ou limitação grave das funções corporais. A deficiência, portanto, era compreendida predominantemente como atributo individual, dissociado das condições sociais, econômicas e ambientais que influenciam a inserção do sujeito na vida em sociedade (Netto & Lino, 2017; Lino, 2017).

A crítica a esse paradigma ganhou força sobretudo a partir da segunda metade do século XX, quando movimentos sociais de pessoas com deficiência passaram a questionar a compreensão estritamente biológica da deficiência e a denunciar as barreiras estruturais responsáveis pelos processos de exclusão e marginalização social. Surge, então, o modelo social da deficiência, segundo o qual a limitação corporal, por si só, não é suficiente para explicar a exclusão experimentada pelas pessoas com deficiência. Nesse modelo, a deficiência deixa de ser compreendida apenas como problema médico individual e passa a ser percebida como resultado da interação entre impedimentos e barreiras sociais (Netto & Lino, 2017; PIOVESAN, 2012).

A mudança promovida pelo modelo social representou importante ruptura com a lógica biomédica tradicional, deslocando o foco da deficiência do corpo do indivíduo para as estruturas sociais excludentes. Assim, a deficiência passou a ser relacionada não apenas às limitações funcionais, mas também à ausência de acessibilidade, às dificuldades de inclusão educacional e profissional, à discriminação institucional e às barreiras econômicas e culturais que impedem a participação plena da pessoa na sociedade. Essa leitura aproxima a deficiência da noção de igualdade material, pois evidencia que a exclusão não decorre apenas da condição individual, mas também da organização social que deixa de acolher a diversidade humana (Piovesan, 2012; Netto & Lino, 2017).

Essa transformação conceitual influenciou diretamente o desenvolvimento do modelo biopsicossocial da deficiência, consolidado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Organização das Nações Unidas e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009. A Convenção representou marco jurídico internacional ao estabelecer nova compreensão da deficiência baseada na dignidade humana, na igualdade material e na inclusão social. O texto convencional reconhece que a deficiência resulta da interação entre pessoas com impedimentos e barreiras comportamentais e ambientais que impedem sua participação plena e efetiva na sociedade (BRASIL, 2009; Piovesan, 2012).

A partir da incorporação da Convenção ao sistema jurídico brasileiro, consolidou-se a necessidade de superação da lógica estritamente biomédica na interpretação dos direitos das pessoas com deficiência. O conceito jurídico de deficiência passou a exigir análise contextualizada da realidade social vivenciada pelo indivíduo, considerando fatores econômicos, ambientais, sociais e institucionais capazes de agravar situações de vulnerabilidade e exclusão. Nesse contexto, a deficiência deixa de ser reduzida ao diagnóstico clínico e passa a ser compreendida em sua dimensão relacional, funcional e social (BRASIL, 2009; Netto & Lino, 2017).

Segundo Piovesan, a proteção internacional dos direitos humanos exige a superação da igualdade meramente formal, impondo ao Estado deveres positivos de inclusão e remoção de barreiras que historicamente impedem o exercício efetivo da cidadania por grupos vulnerabilizados. Essa perspectiva é especialmente relevante para as pessoas com deficiência, pois a dignidade humana somente se concretiza quando há condições materiais de participação social em igualdade de oportunidades. A deficiência, nesse sentido, deve ser compreendida como fenômeno jurídico, social e institucional, e não apenas como dado médico (Piovesan, 2012).

No plano infraconstitucional, a consolidação do modelo biopsicossocial repercutiu diretamente na legislação brasileira, especialmente com a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015. O Estatuto da Pessoa com Deficiência incorporou expressamente a avaliação biopsicossocial como critério de aferição da deficiência, estabelecendo que sua verificação deve considerar os impedimentos nas funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, as limitações no desempenho de atividades e as restrições de participação social (BRASIL, 2015).

A adoção do modelo biopsicossocial produziu impactos relevantes no sistema previdenciário e assistencial brasileiro, sobretudo no âmbito da proteção social das pessoas em

situação de vulnerabilidade. A deficiência passou a exigir análise mais ampla e contextualizada, afastando interpretações restritivas baseadas exclusivamente na gravidade clínica do impedimento corporal. Essa transformação é especialmente importante nas deficiências historicamente invisibilizadas ou submetidas a resistência institucional, como ocorre com a visão monocular, cuja proteção jurídica foi por muito tempo dificultada pela permanência de critérios médicos restritivos (Netto; Lino, 2017; Lino, 2017).

No campo assistencial, essa alteração conceitual assume relevância ainda maior, pois o Benefício de Prestação Continuada não se limita à aferição abstrata da deficiência, mas exige a compreensão da vulnerabilidade concreta vivenciada pela pessoa requerente. A assistência social, enquanto dimensão da seguridade social, tem por finalidade proteger sujeitos em situação de risco social e garantir condições mínimas de existência digna, razão pela qual a análise da deficiência deve estar vinculada às barreiras efetivas que dificultam a participação social e a subsistência da pessoa vulnerável (Castro & Lazzari, 2023; Agostinho, 2020).

Nesse cenário, a consolidação do modelo biopsicossocial não representa simples alteração terminológica ou procedimental, mas verdadeira mudança de paradigma jurídico e social. A proteção da pessoa com deficiência passa a demandar compreensão material da igualdade, reconhecimento das vulnerabilidades concretas e análise das barreiras que limitam a participação social do indivíduo. Assim, a deficiência deixa de ser compreendida apenas como condição médica individual para assumir dimensão constitucional relacionada à dignidade humana, à inclusão social e à efetividade dos direitos fundamentais (Piovesan, 2012; BRASIL, 2015; Netto & Lino, 2017).

3 VISÃO MONOCULAR, RECONHECIMENTO JURÍDICO E VULNERABILIDADE SOCIAL

O reconhecimento jurídico da visão monocular como deficiência constitui resultado de longo processo de transformação normativa, jurisprudencial e social relacionado à ampliação da proteção das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro. Durante muitos anos, a condição da pessoa com visão monocular permaneceu submetida a interpretações restritivas fundadas predominantemente no paradigma biomédico tradicional, segundo o qual a preservação parcial da capacidade visual afastaria o enquadramento jurídico da deficiência (Netto & Lino, 2017).

Essa compreensão reduzia a análise da deficiência à existência de incapacidade absoluta ou perda integral da funcionalidade visual, desconsiderando as limitações concretas e as barreiras sociais enfrentadas pelas pessoas acometidas pela perda da visão de um dos olhos.

A deficiência era frequentemente aferida a partir de critérios exclusivamente clínicos, centrados na mensuração objetiva da perda funcional do corpo humano, sem adequada consideração dos fatores sociais e econômicos que condicionam a participação efetiva do indivíduo na sociedade (Lino, 2017).

Nesse cenário, a visão monocular passou a ser compreendida, por parte da Administração Pública e de parcela da jurisprudência, como limitação insuficiente para justificar a incidência das políticas protetivas destinadas às pessoas com deficiência, especialmente em razão da preservação parcial da capacidade visual. A consequência prática desse entendimento foi a imposição de obstáculos ao acesso de pessoas com visão monocular a benefícios assistenciais, aposentadoria da pessoa com deficiência, reserva de vagas em concursos públicos e demais mecanismos de inclusão social assegurados constitucionalmente (Castro & Lazzari, 2023).

Contudo, a limitação experimentada pela pessoa com visão monocular não se restringe à simples redução quantitativa da capacidade visual. A ausência da visão binocular afeta diretamente a percepção de profundidade, o campo periférico de visão, a coordenação espacial e a adaptação a determinadas atividades laborativas e sociais (Souza et al., 2024).

Além disso, a necessidade permanente de compensação funcional pelo olho remanescente pode gerar dificuldades relevantes na execução de atividades profissionais específicas, especialmente aquelas relacionadas à condução de veículos, operação de máquinas, trabalhos em altura e atividades que exigem elevada percepção espacial. A limitação funcional, portanto, não pode ser compreendida exclusivamente a partir da preservação parcial da capacidade visual, mas deve considerar as repercussões concretas da deficiência na vida cotidiana do indivíduo (Souza et al., 2024).

As limitações experimentadas pelas pessoas com visão monocular também não podem ser dissociadas das barreiras sociais e econômicas que condicionam a inserção do indivíduo na vida em sociedade. Em muitos casos, a deficiência visual monocular se associa à baixa escolaridade, à precarização das relações de trabalho e à dificuldade de inserção ou permanência no mercado formal de trabalho. A vulnerabilidade social dessas pessoas é frequentemente agravada pela invisibilidade institucional da deficiência, fenômeno que dificulta o reconhecimento de direitos e amplia processos de marginalização econômica e social (Savaris, 2022).

A noção de vulnerabilidade revela-se essencial para a compreensão adequada dessa realidade. Conforme destaca Júlio Camargo de Azevedo, a vulnerabilidade corresponde à “situação de predisposição a um risco social” vivenciada por indivíduos ou grupos submetidos

a condições históricas, sociais, culturais ou econômicas de fragilização estrutural. O autor ressalta que a vulnerabilidade não se limita à dimensão biológica da fragilidade humana, mas envolve também fatores sociais capazes de produzir exclusão, marginalização e limitação concreta do acesso a direitos fundamentais (Azevedo, 2021).

Sob essa perspectiva, a condição da pessoa com visão monocular não pode ser compreendida apenas a partir da limitação fisiológica decorrente da perda da visão em um dos olhos. A deficiência visual monocular frequentemente se associa a obstáculos sociais, econômicos e institucionais que restringem a participação plena do indivíduo na vida em sociedade. A invisibilidade parcial da deficiência contribui para intensificar processos de exclusão social, dificultando o reconhecimento administrativo da condição e ampliando barreiras de acesso às políticas públicas assistenciais (Azevedo, 2021).

A crítica ao tratamento jurídico restritivo da visão monocular intensificou-se com a consolidação do modelo biopsicossocial da deficiência e com a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao ordenamento jurídico brasileiro. A partir desse novo paradigma, passou-se a compreender que a deficiência não decorre exclusivamente da limitação funcional do indivíduo, mas da interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras sociais capazes de restringir sua participação plena e efetiva na sociedade (Piovesan, 2012).

Assim, a invisibilidade jurídica da visão monocular passou a revelar a permanência de critérios biomédicos incompatíveis com a perspectiva constitucional inclusiva consolidada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pela Lei Brasileira de Inclusão. O reconhecimento da deficiência deixou de depender exclusivamente da intensidade clínica da limitação corporal e passou a exigir análise contextualizada da realidade social vivenciada pela pessoa com deficiência (Netto; Lino, 2017).

A evolução jurisprudencial relacionada à visão monocular antecedeu o próprio reconhecimento legislativo expresso da deficiência. Diversas decisões judiciais passaram a reconhecer, ainda que de forma não uniforme, a possibilidade de enquadramento da visão monocular como deficiência para fins de políticas públicas inclusivas. O Poder Judiciário passou gradualmente a admitir que a perda da visão de um dos olhos produz limitações relevantes e permanentes capazes de justificar proteção diferenciada do Estado, especialmente diante das dificuldades concretas de inserção social e profissional experimentadas pelos indivíduos acometidos pela condição (BRASIL, 2021).

Apesar disso, a ausência de previsão legislativa específica mantinha elevado grau de insegurança jurídica e permitia a persistência de interpretações administrativas restritivas,

sobretudo no âmbito previdenciário e assistencial. O reconhecimento da deficiência frequentemente permanecia condicionado à interpretação subjetiva dos órgãos administrativos e periciais, produzindo intensa oscilação jurisprudencial e elevado índice de judicialização das demandas relacionadas à visão monocular (Castro & Lazzari, 2023).

Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 14.126/2021 representou importante marco normativo ao reconhecer expressamente a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual para todos os efeitos legais. A alteração legislativa buscou uniformizar a proteção jurídica da pessoa com visão monocular e superar controvérsias históricas acerca da caracterização da deficiência (BRASIL, 2021).

Ao estabelecer o reconhecimento legal da condição, o legislador afastou interpretações restritivas baseadas exclusivamente na preservação parcial da capacidade visual, reforçando a necessidade de leitura constitucionalmente adequada da proteção das pessoas com deficiência. O reconhecimento legislativo da visão monocular representou, portanto, importante avanço na consolidação do modelo biopsicossocial da deficiência no ordenamento jurídico brasileiro (Netto & Lino, 2017).

Todavia, o reconhecimento legislativo da visão monocular não eliminou integralmente os obstáculos enfrentados pelas pessoas com deficiência visual monocular no acesso à proteção assistencial. A persistência de indeferimentos administrativos relacionados ao Benefício de Prestação Continuada demonstra que o reconhecimento formal da deficiência não foi suficiente para assegurar, por si só, a efetividade material da proteção social (Souza et al., 2024).

Em muitos casos, a controvérsia deslocou-se do reconhecimento jurídico da deficiência para a aferição da intensidade das limitações sociais, econômicas e funcionais experimentadas pelo requerente. A discussão deixou de concentrar-se exclusivamente na existência da deficiência e passou a envolver a análise das repercussões concretas da limitação visual na vida social e profissional da pessoa vulnerável (Savaris, 2022).

Dados empíricos recentes revelam a dimensão dessa problemática. Estudo realizado a partir da análise de 102 processos judiciais envolvendo pedidos de benefício assistencial por pessoas com visão monocular demonstrou elevados índices de indeferimento administrativo pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a promulgação da Lei nº 14.126/2021 (Souza et al., 2024).

A pesquisa identificou que a maior parte dos requerentes apresentava baixa escolaridade, histórico de trabalho informal ou rural e condições socioeconômicas marcadas pela vulnerabilidade social. Além disso, embora muitos dos avaliados apresentassem barreiras moderadas ou graves relacionadas à participação social e ao exercício de atividades laborativas,

a deficiência frequentemente era classificada como “leve” pelas avaliações periciais administrativas e judiciais, funcionando como fundamento para restrição do acesso ao benefício assistencial (Souza et al., 2024).

A situação revela importante tensão entre reconhecimento jurídico formal e efetividade material da proteção assistencial. Embora a legislação tenha reconhecido expressamente a visão monocular como deficiência para todos os efeitos legais, a operacionalização concreta desse reconhecimento permanece condicionada a mecanismos institucionais de avaliação capazes de restringir o acesso às políticas assistenciais (Savaris, 2022).

Nesse contexto, a vulnerabilidade social assume papel central na compreensão da proteção assistencial da pessoa com visão monocular. A deficiência não pode ser analisada de forma abstrata ou dissociada das condições concretas de existência do indivíduo. As barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência visual monocular frequentemente se relacionam à baixa escolaridade, à dificuldade de inserção no mercado de trabalho, à precarização das relações laborais e à limitação de oportunidades econômicas e sociais, fatores que potencializam processos de exclusão e marginalização social (Souza et al., 2024).

A perspectiva de Azevedo (2021) mostra-se especialmente relevante nesse ponto ao sustentar que a igualdade meramente formal frequentemente se revela insuficiente para assegurar efetivo acesso à justiça e concretização de direitos fundamentais por sujeitos vulneráveis. Segundo o autor, indivíduos submetidos a situações de vulnerabilidade demandam tratamento jurídico sensível às diferenças concretas que condicionam sua participação social, sob pena de perpetuação de mecanismos institucionais de exclusão.

Segundo Savaris (2022), o Direito Previdenciário e Assistencial não pode ser interpretado exclusivamente sob perspectiva burocrática ou fiscal, devendo priorizar a tutela adequada das pessoas em situação de vulnerabilidade social. A proteção assistencial da pessoa com deficiência exige leitura humanizada e constitucionalmente orientada da seguridade social, especialmente quando a deficiência se manifesta de forma parcialmente invisibilizada ou submetida a interpretações restritivas por parte das instituições administrativas.

Assim, o reconhecimento jurídico da visão monocular como deficiência não encerrou o debate acerca da proteção assistencial das pessoas acometidas por essa condição. Ao contrário, a controvérsia passou a concentrar-se na forma como o sistema jurídico operacionaliza o modelo biopsicossocial da deficiência e na possibilidade de que critérios aparentemente inclusivos sejam utilizados como novos filtros institucionais de contenção do acesso à proteção social.

É justamente nesse cenário que se insere a discussão relacionada ao Tema 378 da Turma Nacional de Uniformização, cuja análise se torna fundamental para compreender os limites e as potencialidades da avaliação biopsicossocial no acesso ao BPC/LOAS.

4 O TEMA 378 DA TNU E A AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL NO ACESSO AO BPC/LOAS

A consolidação do modelo biopsicossocial da deficiência produziu relevantes transformações no sistema jurídico brasileiro, especialmente no âmbito da proteção assistencial das pessoas com deficiência. A superação gradual do paradigma biomédico tradicional passou a exigir compreensão mais ampla da deficiência, considerando não apenas a existência de impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais, mas também as barreiras sociais, econômicas e ambientais capazes de restringir a participação plena do indivíduo na sociedade (Piovesan, 2012).

Nesse contexto, a avaliação biopsicossocial passou a ocupar posição central na concretização do modelo constitucional inclusivo inaugurado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e posteriormente incorporado pela Lei Brasileira de Inclusão. O reconhecimento da deficiência deixou de depender exclusivamente da constatação clínica do impedimento corporal, exigindo análise contextualizada da realidade social vivenciada pela pessoa vulnerável (BRASIL, 2009; BRASIL, 2015).

No âmbito assistencial, essa transformação adquiriu especial relevância no Benefício de Prestação Continuada. Isso porque o BPC/LOAS não se destina apenas à proteção abstrata da deficiência, mas à tutela de pessoas em situação concreta de vulnerabilidade social. A deficiência, nesse cenário, deve ser compreendida em articulação com os obstáculos sociais, econômicos e institucionais enfrentados pelo requerente em sua vida cotidiana (Savaris, 2022).

É nesse cenário que se insere o Tema 378 da Turma Nacional de Uniformização. No julgamento do PEDILEF nº 5010660-51.2022.4.04.7112/RS, a TNU fixou a seguinte tese: “Na análise do direito ao benefício de prestação continuada, a caracterização da deficiência da pessoa com visão monocular exige avaliação biopsicossocial, sendo insuficientes o diagnóstico do impedimento visual ou a perícia exclusivamente médica” (BRASIL, 2025).

O precedente representa importante marco interpretativo na discussão envolvendo a proteção assistencial da pessoa com visão monocular. Isso porque o julgamento não negou o reconhecimento legislativo da visão monocular como deficiência, expressamente previsto pela Lei nº 14.126/2021. A controvérsia deslocou-se para outro ponto: a necessidade de aferição

concreta das repercussões sociais, funcionais e ambientais da deficiência no contexto específico do acesso ao BPC/LOAS (BRASIL, 2021).

A partir do Tema 378, o debate jurídico deixou de concentrar-se exclusivamente na existência formal da deficiência e passou a envolver a análise da intensidade das barreiras enfrentadas pela pessoa com visão monocular em sua vida cotidiana. O foco da discussão desloca-se da simples constatação médica do impedimento visual para a aferição das limitações efetivamente produzidas pela deficiência na participação social do indivíduo (Netto & Lino, 2017).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6850, confirmou a constitucionalidade da Lei nº 14.126/2021 e reafirmou a compatibilidade do reconhecimento jurídico da visão monocular com o modelo constitucional de proteção das pessoas com deficiência. Embora o julgamento não tenha tratado especificamente do BPC/LOAS, a Corte também destacou a necessidade de avaliação biopsicossocial contextualizada para aferição da condição de pessoa com deficiência, reforçando a centralidade do modelo biopsicossocial já adotado pela Turma Nacional de Uniformização no Tema 378 (BRASIL, 2026).

A decisão do STF revela importante movimento de consolidação jurisprudencial da perspectiva biopsicossocial da deficiência no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, tanto o Tema 378 da TNU quanto a ADI 6850 afastam interpretações fundadas exclusivamente na constatação clínica do impedimento visual, exigindo análise concreta das barreiras sociais, funcionais e ambientais enfrentadas pela pessoa vulnerável.

Sob determinado aspecto, a exigência de avaliação biopsicossocial mostra-se coerente com o modelo constitucional inclusivo consolidado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pela Lei Brasileira de Inclusão. O modelo biopsicossocial busca justamente afastar interpretações reducionistas centradas exclusivamente no diagnóstico clínico, permitindo análise mais ampla das condições concretas experimentadas pela pessoa com deficiência (Piovesan, 2012).

A avaliação biopsicossocial também possibilita reconhecer que pessoas submetidas ao mesmo impedimento físico podem experimentar níveis distintos de vulnerabilidade e exclusão social. Fatores como escolaridade, renda, contexto familiar, profissão exercida, inserção no mercado de trabalho e condições ambientais influenciam diretamente os impactos produzidos pela deficiência na vida social do indivíduo. A deficiência, portanto, deixa de ser compreendida de forma abstrata e passa a exigir análise individualizada da realidade concreta do requerente (BRASIL, 2015).

Entretanto, embora a exigência de avaliação biopsicossocial esteja formalmente alinhada ao modelo constitucional inclusivo, sua operacionalização prática também suscita relevantes preocupações no âmbito da proteção assistencial. Isso porque a avaliação biopsicossocial pode, em determinados contextos institucionais, converter-se em mecanismo de restrição ao acesso ao benefício assistencial, especialmente quando utilizada de forma excessivamente burocrática ou desvinculada das condições concretas de vulnerabilidade social enfrentadas pela pessoa com deficiência (Savaris, 2022).

A problemática torna-se particularmente sensível no caso da visão monocular. Historicamente, essa condição já enfrentava resistência institucional relacionada ao próprio reconhecimento jurídico da deficiência. Após a promulgação da Lei nº 14.126/2021, parte dessa resistência deslocou-se para a avaliação da intensidade das limitações funcionais e sociais experimentadas pelo requerente (BRASIL, 2021).

Em muitos casos, embora reconhecida formalmente a deficiência, a condição passou a ser classificada administrativamente como limitação “leve”, insuficiente para justificar a concessão do Benefício de Prestação Continuada. A discussão deixa de concentrar-se na existência da deficiência e passa a envolver a análise da repercussão concreta da limitação visual na vida social da pessoa vulnerável (Souza et al., 2024).

Dados empíricos recentes demonstram a relevância dessa controvérsia. Estudo realizado a partir da análise de processos judiciais envolvendo pessoas com visão monocular revelou elevados índices de indeferimento administrativo de pedidos de BPC/LOAS, mesmo após o reconhecimento legislativo da deficiência pela Lei nº 14.126/2021. A pesquisa identificou que grande parte dos requerentes apresentava condições socioeconômicas marcadas por baixa escolaridade, trabalho informal, dificuldade de inserção profissional e barreiras relevantes à participação social (Souza et al., 2024).

Além disso, embora muitos dos avaliados apresentassem barreiras moderadas ou graves relacionadas ao exercício de atividades laborativas e à participação social, as avaliações periciais frequentemente classificavam a deficiência como de baixo grau funcional. Tal classificação acabava funcionando como fundamento para restrição do acesso ao benefício assistencial, mesmo em contextos evidentes de vulnerabilidade econômica e social (Souza et al., 2024).

A situação revela importante tensão entre reconhecimento jurídico formal e efetividade material da proteção assistencial. Embora a legislação tenha reconhecido expressamente a visão monocular como deficiência para todos os efeitos legais, a operacionalização concreta desse

reconhecimento permanece condicionada a mecanismos institucionais de avaliação capazes de restringir o acesso às políticas assistenciais (Savaris, 2022).

Nesse contexto, o Tema 378 da TNU assume dimensão particularmente relevante. Embora o precedente reafirme a centralidade da avaliação biopsicossocial no modelo constitucional de deficiência, ele também evidencia o risco de que a proteção assistencial passe a depender excessivamente da interpretação subjetiva dos mecanismos periciais e administrativos responsáveis pela aferição das limitações sociais e funcionais da pessoa com deficiência.

Segundo Savaris (2022), a interpretação do Direito Previdenciário e Assistencial não pode afastar-se da finalidade constitucional de proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade social. A tutela assistencial exige leitura humanizada da seguridade social, especialmente em situações nas quais a deficiência se manifesta de forma parcialmente invisibilizada ou submetida a dificuldades de reconhecimento institucional.

No caso da visão monocular, a invisibilidade parcial da deficiência contribui para intensificar os riscos de subvalorização das barreiras concretamente enfrentadas pelos requerentes. A ausência de perda visual total frequentemente produz percepção equivocada de plena capacidade funcional, desconsiderando os impactos sociais, profissionais e psicológicos decorrentes da limitação visual monocular (Netto & Lino, 2017).

A exigência de avaliação biopsicossocial, portanto, apresenta dupla dimensão. De um lado, representa importante mecanismo de concretização do modelo constitucional inclusivo da deficiência, ao permitir análise contextualizada das limitações enfrentadas pela pessoa vulnerável. De outro, pode funcionar como instrumento institucional de contenção do acesso ao benefício assistencial quando aplicada de forma excessivamente restritiva ou burocrática (Savaris, 2022).

A controvérsia revela que o reconhecimento jurídico da deficiência não encerra, por si só, os processos de exclusão social enfrentados pelas pessoas com deficiência. A efetividade material da proteção assistencial depende da forma como o sistema jurídico interpreta e operacionaliza o modelo biopsicossocial no contexto concreto da seguridade social. A deficiência deixa de ser apenas categoria normativa e passa a envolver disputa interpretativa relacionada à própria extensão da proteção social constitucionalmente assegurada às pessoas vulneráveis (Piovesan, 2012).

Assim, o Tema 378 da Turma Nacional de Uniformização não representa simples precedente técnico acerca da avaliação da deficiência no âmbito do BPC/LOAS. O julgamento evidencia tensão estrutural existente entre inclusão social e contenção institucional do acesso

às políticas assistenciais, demonstrando que a concretização do modelo biopsicossocial da deficiência permanece condicionada à interpretação adotada pelos mecanismos administrativos e jurisdicionais responsáveis pela implementação da proteção social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução do conceito jurídico de deficiência revelou importante transformação na forma como o ordenamento jurídico brasileiro passou a compreender a proteção das pessoas com deficiência. A superação gradual do paradigma biomédico tradicional permitiu ampliar a compreensão da deficiência para além da simples limitação funcional do corpo humano, incorporando fatores sociais, econômicos, ambientais e institucionais relacionados à efetiva participação da pessoa na sociedade (Piovesan, 2012).

Nesse contexto, a consolidação do modelo biopsicossocial representou relevante avanço constitucional e legislativo. A deficiência deixou de ser compreendida exclusivamente como atributo individual e passou a exigir análise contextualizada das barreiras enfrentadas pela pessoa vulnerável em seu cotidiano. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão contribuíram decisivamente para essa mudança paradigmática (BRASIL, 2009; BRASIL, 2015).

A promulgação da Lei nº 14.126/2021 também representou importante marco jurídico ao reconhecer expressamente a visão monocular como deficiência sensorial visual para todos os efeitos legais. O reconhecimento legislativo buscou superar histórica resistência institucional relacionada à caracterização da deficiência visual monocular, afastando interpretações restritivas fundadas exclusivamente na preservação parcial da capacidade visual (BRASIL, 2021).

Entretanto, o estudo demonstrou que o reconhecimento formal da deficiência não foi suficiente para eliminar integralmente os obstáculos enfrentados pelas pessoas com visão monocular no acesso à proteção assistencial. A persistência de indeferimentos administrativos e a manutenção de interpretações restritivas evidenciam que a controvérsia jurídica foi deslocada do reconhecimento abstrato da deficiência para a aferição concreta das repercussões sociais e funcionais da limitação visual (Souza et al., 2024).

Nesse cenário, o Tema 378 da Turma Nacional de Uniformização passou a ocupar posição central na discussão relacionada ao acesso ao Benefício de Prestação Continuada. Ao firmar entendimento no sentido de que a caracterização da deficiência da pessoa com visão monocular exige avaliação biopsicossocial, a TNU reafirmou a centralidade do modelo constitucional inclusivo da deficiência, afastando a suficiência da perícia exclusivamente

médica para fins assistenciais, compreensão posteriormente reforçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6850 (BRASIL, 2025; BRASIL, 2026).

Sob perspectiva teórica, a exigência de avaliação biopsicossocial mostra-se compatível com o modelo constitucional inaugurado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A avaliação contextualizada das barreiras sociais, econômicas e ambientais enfrentadas pela pessoa com deficiência constitui elemento importante para concretização da igualdade material e da inclusão social (Netto & Lino, 2017).

Todavia, a pesquisa também evidenciou que a operacionalização concreta da avaliação biopsicossocial pode produzir efeitos restritivos no âmbito assistencial. Quando aplicada de forma excessivamente burocrática ou desvinculada das condições efetivas de vulnerabilidade social do requerente, a avaliação biopsicossocial pode converter-se em mecanismo institucional de contenção do acesso ao BPC/LOAS (Savaris, 2022).

Os dados empíricos analisados revelaram elevados índices de indeferimento administrativo de benefícios assistenciais relacionados à visão monocular, mesmo após o reconhecimento legislativo da deficiência. Em diversos casos, embora presentes barreiras sociais relevantes e situações concretas de vulnerabilidade econômica, a deficiência foi classificada como de baixo grau funcional pelas avaliações administrativas e periciais, dificultando o acesso à proteção assistencial (Souza et al., 2024).

A hipótese inicialmente formulada mostrou-se parcialmente confirmada. O Tema 378 da TNU, embora alinhado ao modelo constitucional inclusivo de deficiência, pode reforçar filtros institucionais de restrição ao acesso ao BPC/LOAS, especialmente quando a avaliação biopsicossocial desconsidera a dimensão concreta da vulnerabilidade social vivenciada pela pessoa com visão monocular.

A pesquisa também evidenciou que a deficiência visual monocular não pode ser compreendida dissociadamente das condições concretas de vulnerabilidade social experimentadas pelos requerentes do benefício assistencial. As barreiras econômicas, laborais e institucionais frequentemente potencializam os efeitos da limitação visual, revelando que a efetividade da proteção assistencial depende da capacidade do sistema jurídico de reconhecer as múltiplas dimensões da vulnerabilidade social. Conforme sustenta Azevedo (2021), sujeitos vulneráveis demandam proteção jurídica sensível às desigualdades concretas que condicionam sua participação social e seu efetivo acesso a direitos fundamentais.

Contudo, também é necessário reconhecer que o Tema 378 constitui precedente jurisprudencial relativamente recente, ainda em processo inicial de consolidação interpretativa e aplicação prática pelos órgãos administrativos e jurisdicionais. Por essa razão, as conclusões

do presente estudo não possuem pretensão de esgotar a discussão acerca dos impactos da avaliação biopsicossocial no acesso ao benefício assistencial pelas pessoas com visão monocular.

Ao contrário, a pesquisa evidencia a necessidade de aprofundamento empírico sobre a aplicação concreta do precedente firmado pela Turma Nacional de Uniformização. Mostra-se especialmente relevante o desenvolvimento de estudos futuros voltados à análise dos critérios utilizados nas avaliações biopsicossociais, dos índices de concessão e indeferimento administrativo após o julgamento do Tema 378 e dos impactos sociais produzidos pela nova orientação jurisprudencial na vida das pessoas com deficiência visual monocular em situação de vulnerabilidade social.

Assim, a discussão relacionada à avaliação biopsicossocial da pessoa com visão monocular permanece aberta e em constante construção. A efetividade da proteção assistencial dependerá não apenas do reconhecimento jurídico da deficiência, mas também da forma como o sistema previdenciário e assistencial interpretará, na prática, o modelo constitucional de inclusão social das pessoas com deficiência, especialmente diante das múltiplas vulnerabilidades que permeiam o acesso material à proteção social no Estado brasileiro contemporâneo.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Vulnerabilidade: critério para a adequação procedimental**. Boa Esperança: Editora CEI, 2021

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8742.htm. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021.** Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114126.htm. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Tema 378.** Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 5010660-51.2022.4.04.7112/RS. Relator: Juiz Federal Fabio de Souza Silva. Julgado em 25 jun. 2025. Publicado em 27 jun. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.850.** Relator: Ministro Nunes Marques. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2026

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

LINO, Leandro Jorge de Oliveira. **Visão monocular e deficiência: uma análise à luz do modelo biopsicossocial.** Curitiba: CRV, 2017

NETTO, Juliana Presotto Pereira & LINO, Leandro Jorge de Oliveira. O modelo biopsicossocial da deficiência e a visão monocular. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 11, n. 36, p. 245-268, 2017

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito constitucional internacional.** São Paulo: Saraiva, 2021.

SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário.** 9. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2022

SOCIEDADE BRASILEIRA DE VISÃO SUBNORMAL; CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA. **Parecer técnico sobre visão monocular.** São Paulo: CBO, 2019

SOUZA, Rodrigo César de. *et al.* Visão monocular, avaliação biopsicossocial e acesso ao benefício assistencial: análise empírica de processos judiciais. **Revista Caderno Pedagógico**, Curitiba, v. 21, n. 3, p. 01-21, 2024